



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 72490/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA AFONSO ZANATTO, ALESSANDRA DO ROCIO LOPES, ALESSANDRO RIBEIRO, ANA CLARA ALVES, DIOGO AUGUSTO SECHI MARCONDES, ERIK LIMA FLORO SILVA, ERIKA ARRUDA TASCA, ESTELA APARECIDA DE LIMA, JOAO VITTOR DE MORAES SANCHES, JUSUE BASCZASK, LEOMAR MONTEIRO, MARCOS ANTONIO BALARIN, MARIA ELIZABETI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, TAMIRES FRANCINE NASCIMENTO CANDIDO, THAMIRES MARQUES RUIVO, VANESSA DE JESUS SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1439/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinações e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Leópolis com amparo no Edital nº 1/2021, retificado no Edital nº 2/2021, de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos.

Inicialmente a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou a existência de impropriedades e pugnou pela realização de diligência, por intermédio da Instrução nº 14634/24 – CAGE (Peça 9).

Oportunizado o exercício do contraditório, foi apresentada resposta pela entidade de origem à Peça 16.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 18328/24 – CAGE, opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinações e recomendação (Peça 17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DETERMINAÇÃO ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

DETERMINAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, se atente a convocação de candidatos afrodescendentes, em que irá ocorrer na 5ª vaga, a segunda convocação na 15ª vaga, a terceira convocação na 25ª vaga e assim sucessivamente.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo sobrestamento do feito conforme Parecer nº 15/25 – 6PC (Peça 20).

Por meio do Despacho nº 8/25 – GCSLFSC (Peça 21), foi determinado o sobrestamento dos presentes autos, até que fosse apreciada a legalidade das admissões relativas ao Processo nº 665249/21, de relatoria do Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

Em derradeira análise técnica, de acordo com a Instrução nº 2599/25 (Peça 23), a Coordenadoria de Atos de Pessoal ratificou os termos da análise conclusiva nº 18328/24 – CAGE.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da COAP mediante Parecer nº 399/25 – 6PC (Peça 25).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de determinações comporta alguns esclarecimentos.

Quanto à reserva de vagas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou que o chamamento dos candidatos não atendeu ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Constituição Federal 0/1988 do(a) MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS):

(33) PROFESSOR DE EDUCACAO FISICA: foram nomeados 5 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observase que havia 01 aprovado na vaga reservada.

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido. 1. (...). 2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

Na prática, se a reserva ocorrer somente a partir de frações iguais ou superiores a 0,5, somente haverá reserva a partir da 10ª vaga, prejudicando o direito dos deficientes e tornando praticamente vazia a previsão, pois poucos cargos dos Entes municipais possuem acima de 10 vagas.

Assim, necessária a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência, com retificação do Edital de abertura do concurso.

Quando o edital prevê 5%, as vagas a serem reservadas são a 5ª, a 21ª, a 41ª, a 61ª, etc...

Quando o edital prevê 10%, as vagas a serem reservadas são a 5ª, a 11ª, a 21ª, a 31ª, etc...



Verifica-se na presente irregularidade que em relação ao cargo PROFESSOR DE EDUCACAO FISICA foram nomeados 5 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada, o candidato JONATHAS FERNANDO DE MOURA, conforme observa-se abaixo:

Sobre esse aspecto, o Município de Leópolis alegou que:

“[...] esclarecer que conforme o Ofício nº 117/2024 do Departamento de Recursos Humanos, que a Administração entendeu que para cumprir o percentual de 5% de vagas, deveria alcançar a convocação de 20 servidores da lista geral, ou seja, o entendimento foi que a cada 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

candidatos chamava 1 (um) afro e a cada 20 (vinte) chamava 1 (um) PCD de acordo com o Edital de Abertura nº 0001/2021.”

A reserva mínima de vagas para pessoas com deficiência no serviço público está amparada no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional determina que as vagas devem ser reservadas para candidatos com deficiência, assegurando a inclusão e a igualdade de oportunidades para esses candidatos no acesso aos cargos públicos.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelece que, em convocações de candidatos PCD, a primeira vaga reservada para pessoas com deficiência deve ser ocupada na 5ª vaga. Além disso, quando há um número fracionado de vagas, esse deve ser arredondado para cima. O limite máximo de reserva para PCDs é de 20% do total de vagas disponíveis.

Complementando essa norma federal, o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 18.419/2015, fixa o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Ainda, as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na mesma linha de arredondamento para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva. Na maioria das situações, tem-se o limite máximo de 20% inserto na Lei nº 8.112/90, de aplicação à esfera federal, mas bastante utilizado em editais, levando à obrigação de admissão na reserva na 5ª, 21ª, 41ª vaga e assim por diante:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241).

Nas diretrizes das decisões do Supremo têm-se dois limites a serem considerados para garantir a efetivação da proteção às pessoas deficientes. Um é o limite de reserva mínima, cujo arredondamento para o número inteiro subsequente garante a efetivação da norma constitucional, pois ao contrário, comumente a aplicação dos 5% sobre as vagas resultaria em ausência de reserva. Por outro lado, o arredondamento também demanda limitação, porque senão, a obrigação de nomeação aos candidatos que concorrem na reserva seria a partir de uma única vaga e, desse modo, teria uma reserva de 100%, fixando, na prática, uma exclusividade de acesso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, a interpretação e a aplicação da reserva de vagas, conforme a normativa e a jurisprudência indicadas, visam não apenas cumprir a legislação, mas também assegurar que os candidatos com deficiência tenham uma chance real de acesso às vagas, refletindo o compromisso com a inclusão e a igualdade de oportunidades no processo seletivo.

Nessa linha de raciocínio, propõe-se **determinar** ao Município que, nos próximos processos de seleção de pessoal, garanta expressamente a reserva a partir da 5ª vaga para pessoas com deficiência, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento das vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

Quanto à comprovação de chamamento dos candidatos, a Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível, como por meio de contato direto com os aprovados no concurso, para verificar a falta de interesse nas vagas.

É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, mediante certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.

Neste contexto, mesmo que não se identifique má-fé por parte do Município de Leópolis, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, “d” da Instrução Normativa nº 142/2018:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

Os meios alternativos de convocação são métodos complementares utilizados para garantir que candidatos aprovados em certames sejam efetivamente informados sobre sua convocação, especialmente nos casos em que não atendem ao meio convencional, como a publicação oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para candidatos que não responderam à convocação inicial, é essencial que seja comprovado o uso desses meios alternativos, como telefonema, e-mail, carta ou telegrama. Esses métodos adicionais asseguram que a convocação seja realizada de forma eficaz, minimizando a possibilidade de o candidato não tomar conhecimento de sua nomeação.

A documentação correspondente deve incluir a cópia do ato de convocação, acompanhada da respectiva publicação, além de informações detalhadas sobre a utilização desses meios alternativos, evidenciando o empenho da Administração em comunicar adequadamente os convocados.

Desse modo, acompanho o opinativo da unidade técnica pela emissão de **determinação** à Origem, para que, tanto para os próximos convocados assim como nos futuros certames, sejam garantidos meios alternativos de convocação dos candidatos aprovados, com o objetivo de cumprir o disposto no art. 11, IV, "d", da IN 142/2018.

A promoção da igualdade racial e a inclusão de candidatos afrodescendentes nos processos seletivos são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Nesse contexto, é imprescindível que o Ente, em futuros certames, adote práticas que garantam a convocação de candidatos afrodescendentes de maneira sistemática e estruturada.

A proposta de convocar candidatos afrodescendentes na 5ª vaga, na segunda convocação na 15ª vaga, na terceira convocação na 25ª vaga e assim sucessivamente, é uma estratégia eficaz para assegurar a representatividade desse grupo nas oportunidades de emprego e na administração pública. Essa abordagem não apenas cumpre com as diretrizes de políticas afirmativas, mas também demonstra um compromisso real com a diversidade e a inclusão.

Além disso, a implementação dessa prática pode ajudar a corrigir desigualdades históricas e promover um ambiente mais plural, onde diferentes experiências e perspectivas possam ser valorizadas.

Embora o Ente não tenha se manifestado acerca dessa irregularidade, é fundamental destacar a importância da transparência e da responsabilidade na gestão pública. A falta de resposta sugere uma possível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

negligência em relação às diretrizes de inclusão e diversidade, essenciais para promover a justiça social.

Ainda, é imperativo que o Ente atue proativamente, esclarecendo e corrigindo eventuais falhas, a fim de garantir que todos os candidatos, especialmente os afrodescendentes, tenham suas oportunidades respeitadas e asseguradas nos certames futuros.

Portanto, é essencial que o Ente se atente a essa recomendação, garantindo que as futuras convocações sejam realizadas de forma a promover a equidade racial, contribuindo para a construção de uma administração pública mais representativa e justa.

Assim, acompanho o opinativo da unidade técnica pela emissão de **recomendação** à Origem, para que nos futuros certames, se atente a convocação de candidatos afrodescendentes, em que irá ocorrer na 5ª vaga, a segunda convocação na 15ª vaga, a terceira convocação na 25ª vaga e assim sucessivamente.

3. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que o Município de Leópolis, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

b.2) envie junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) pela expedição de **recomendação** para que o Município de Leópolis, em futuros processos de admissão de pessoal, se atente a convocação de candidatos afrodescendentes, em que irá ocorrer na 5ª vaga, a segunda convocação na 15ª vaga, a terceira convocação na 25ª vaga e assim sucessivamente.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir **determinação** para que o Município de Leópolis, em futuros processos de admissão de pessoal:

II.1) reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

II.2) envie junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

III- expedir **recomendação** para que o Município de Leópolis, em futuros processos de admissão de pessoal, se atente a convocação de candidatos afrodescendentes, em que irá ocorrer na 5ª vaga, a segunda convocação na 15ª vaga, a terceira convocação na 25ª vaga e assim sucessivamente;

IV- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V- Por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente